



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N. 0040994-39.2013.815.2001

ORIGEM: Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Júnior Vicente da Cruz (Adv. Bianca Diniz de Castilho Santos)

APELADO: Banco Bradesco Financiamentos S/A (Adv. Wilson Sales Belchior)

APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS SUPOSTADO PELA PARTE QUE DEU CAUSA À PROPOSITURA DA DEMANDA. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE 2ª VIA DO CONTRATO AOS CLIENTES. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. APLICAÇÃO DO ART. 557, 1º A. CPC. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Sendo fato notório que usualmente as instituições financeiras não disponibilizam qualquer via aos seus clientes, não há que se falar em ofensa ao princípio da causalidade no caso de se condenar a instituição financeira ao pagamento de honorários advocatícios.

- A obrigação da instituição financeira de exibir a documentação requerida decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva.

- É entendimento assente nos Tribunais pátrios que, "Diante do princípio da causalidade e da resistência da parte contrária à pretensão deduzida em juízo, é possível a condenação em honorários advocatícios em ação cautelar, entendimento este já pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Possuindo natureza contenciosa a ação cautelar de exibição de documentos, disposta no artigo 844 do Código de Processo Civil, na hipótese de sua procedência, há que se condenar a parte vencida aos pagamentos dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade."

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Júnior Vicente da Cruz contra sentença proferida pelo MM.Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital, a qual julgou procedente o pedido constante da ação de exibição de documentos.

Nas razões do recurso, o autor alega que a sentença que julgou procedente a ação, todavia não condenou a sucumbente a pagar honorários sucumbenciais.

Sustenta que na petição inicial consta que foi formulado na esfera administrativa a apresentação do referido documento, todavia sem lograr êxito, sendo obrigada a buscar a esfera judicial para ter acesso.

Sustenta ser pacífico no STJ o entendimento no sentido do cabimento da fixação de honorários de sucumbência nas ações de exibição de documentos, mormente no caso dos autos, em que a parte contrária, numa tentativa de ludibrir o Juízo, apresentou contrato diverso do pleiteado na inicial.

Nestes termos pugna pelo provimento do recurso, a fim de que o réu seja condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios no montante correspondente a 20% do valor da condenação.

A parte contrária apresentou contrarrazões, no sentido do desprovimento do recurso (fls. 166/170).

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o breve relatório. Decido.

Adianto que a matéria devolvida a esta Corte é de fácil deslinde e não enseja maiores esclarecimentos.

A esse respeito, relevante destacar que a parte autora pleiteou, por meio da presente ação cautelar de exibição de documentos, a apresentação do contrato bancário firmado com o promovido. Devidamente citado, o banco apresentou contrato diverso do pleiteado, não tendo, até o presente momento, apresentado cópia da avença requerida na inicial.

Consoante relatado, o Juízo *a quo* julgou o pedido procedente, deixando, contudo, de condenar o demandado ao pagamento de honorários advocatícios, sob o fundamento de que o autor não comprovou ter havido recusa da

instituição financeira relativamente ao fornecimento dos documentos reclamados.

Conforme relatado, o cerne da questão meritória do recurso do autor consubstancia-se em torno da fixação de honorários advocatícios.

Entendo que merece prosperar o apelo.

É fato notório que usualmente as instituições financeiras não disponibilizam qualquer via aos seus clientes, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da causalidade no caso de se condenar a instituição financeira ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Em razão da natureza contenciosa concedida à cautelar de exibição de documentos, disposta no art. 844 do Código de Processo Civil, há de se condenar a parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais na hipótese de procedência da demanda, haja vista a aplicabilidade do princípio da causalidade.

Como cediço, a condenação em honorários advocatícios é pautada no princípio da causalidade, isto é, somente aquele o qual deu causa à demanda ou ao incidente processual deverá arcar com as despesas dela decorrentes.

A propósito, assim decidiu o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA. MANUTENÇÃO. RAZOABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A cautelar de exibição de documentos, por possuir natureza de ação, e não de mero incidente processual, legitima a condenação da parte vencida ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade. 2. Não se altera o valor dos honorários advocatícios arbitrado na sentença com base no art. 20, § 4º, do CPC e mantido em sede de recurso especial quando condizente com o trabalho realizado pelos patronos da parte vencedora na condução do feito e na elaboração de peças processuais nas instâncias ordinária e superior. 3. Agravo regimental desprovido¹.

“APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO ANTES DA CONTESTAÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO NEGADA ADMINISTRATIVAMENTE.

¹ STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1301372 RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 10/09/2013, T3.

PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO”.

“O princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Assim, se a medida cautelar foi proposta em razão da recusa do recorrente em fornecer cópia dos documentos requeridos em juízo, a ele incumbem os ônus sucumbenciais”.²

“APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO DA FINANCEIRA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO EM CAUTELARES. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS SUPOSTO PELA PARTE QUE DEU CAUSA À PROPOSITURA DA DEMANDA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEMANDA ACOLHIDA EM SUA INTEGRALIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 21, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ANTE A INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. Não há se falar em aplicabilidade da sucumbência recíproca, nos moldes do art. 21, do Código de Processo Civil, quando a demanda foi julgada procedente em sua integralidade. Diante do princípio da causalidade e da resistência da parte contrária à pretensão deduzida em juízo, é possível a condenação em honorários advocatícios em ação cautelar, entendimento este já pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Possuindo natureza contenciosa a ação cautelar de exibição de documentos, disposta no artigo 844 do Código de Processo Civil, na hipótese de sua procedência, há que se condenar a parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade. REsp 786.223/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU de 10.4.2006”³

Nesta linha, como bem anota o Ministro José Delgado, **“o princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do**

² STJ - REsp n. 316.388/MG -Rel. Min. José Delgado – T1 – DJ de 10.09.2001.

³ TJPB – AC 2002011040060-9/001 – Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho – 4ª CC – 24/07/2012.

processo deve arcar com as despesas dele decorrentes”⁴.

Sobre o tema em referência, os juristas pátrios Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery sustentam que, **“pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes”⁵.**

No mesmo sentido, confirmam-se alguns precedentes do STJ:

“O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que as ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade.”⁶

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. LITIGIOSIDADE CONFIGURADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Diante do Princípio da Causalidade e da resistência da parte contrária à pretensão deduzida em juízo, o STJ já firmou o entendimento de que é possível a condenação em honorários advocatícios em Ação Cautelar. 2. Agravo Regimental não provido.”⁷

Expostas estas razões, considerando a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, conforme o art. 557, §1º-A, do CPC, não enxergo outra solução senão **dar provimento ao apelo, para condenar o banco promovido ao pagamento de honorários advocatícios**, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do que dispõe o art. 20, § 3º, CPC.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 24 de agosto de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

⁴ STJ - REsp n. 316.388/MG -Rel. Min. José Delgado – T1 – DJ de 10.09.2001.

⁵ Código de Processo Civil e legislação extravagante. 10. ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 222.

⁶ STJ - AgRg Ag 1266152/SC - Rel. Min. Vasco Della Giustina – Des. Conv. do TJ/RS) – T3 – j. 03/08/2010.

⁷ STJ – Ag no Resp 900855 – Min. Herman Benjamin – T2 – 24/03/2009.